



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 364 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/06/11
PROCESSO Nº. 1/4509/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 1/200913462-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: WILLIAN FERREIRA DA SILVA
AUTUANTE: Antônio Adailson de oliveira Pereira
MATRÍCULA: 0096691-6
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA
FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal
detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte,
enquadrada no regime de recolhimento Normal, deixara de remeter,
no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de maio/08
a junho/09. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de
infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão
da redução de penalidade de 600 para 300 Ufirce's,
equivocadamente sugerida para os meses de maio/08 a junho/09,
conforme a Lei 14.770/09 de 02/09/2009, não vigente à época dos
períodos de cobrados. 4. Confirmada a decisão de 1ª instância,
consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo
representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5.
Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da IN 14/05 e Decreto
27.710/05. 6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1
da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de maio a junho/2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.20362, objetivando executar *diligência fiscal específica- por descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/05/2008 a 31/07/2009 junto à empresa *WILLIAM FERREIRA DA SILVA*, enquadrado no CNAE como *Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias* estabelecida no município de Juazeiro do Norte/CE. Auto de infração foi lavrado em 08/10/2009 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi enviada inicialmente por via postal, ocorre que o presente AR retornou por não haver sido localizado o destinatário. Posteriormente foi encaminhado para fins de publicação o Edital nº. 39/2009 em 08/09/2009, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1-200913462-6, ordem de serviço nº. 2009.20362, termo de intimação nº. 200916413, cópia de AR's e edital de intimação às fls.05/07, "*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*" às fls.08/09, termo de declaração às fls. 10, e cópia dos mesmos documentos, termo de juntada às fls.20, termo de revelia e despacho às fls.23/25.O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“

“ DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL -NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO -FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE INTIMADO P/T.I. 2009.16413 E EDITAL DE INTIMAÇÃO 39/2009 A APRESENTAR ARQ. MAG.(DIEF) DOS PERÍODOS: MAIO A DEZEMBRO/2008 E JANEIRO A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

JUNHO/2009 E NÃO O FAZENDO NO PRAZO ESTABELECIDO LAVRAMOS O PRESENTE A.F'

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.739,60
TOTAL	R\$ 20.739,60

A ciência do auto de infração foi enviada por AR para o mesmo endereço do termo de intimação, porém o envelope do *Aviso de Recebimento* retornou mais uma vez, provocando a expedição de novo Edital de nº. 41/2009 de fls. 21, intimando à contribuinte recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia em 28/10/09 às fls. 23, em consonância com o art. 77 do decreto supra.

O julgador monocrático inicialmente discorreu sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, aludindo que tal decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega por Contribuinte do ICMS. Comentou também sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando o art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Entrementes, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que no caso em questão houve falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória, qual seja, a entrega ao fisco estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento de Declaração de Informações econômico-Fiscais, caracterizando perfeitamente o cometimento de infração, claramente demonstrada nos autos do processo. Nessa linha de raciocínio, destacou o pensamento do Professor Hugo de Brito Machado


3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que descreve com propriedade que “todos os que de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem, são pela mesma responsáveis (...)”. Saliou de acordo com o Código tributário nacional, que a obrigação tributaria pode ser principal ou acessória. Desta feita, reiterou que no caso foi descumprido a obrigação acessória, com fulcro no art. 113, §2º do CTN. Neste diapasão, o contribuinte inferiu, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/05, que estabelece multa de 300 Ufirce’s. Em sendo assim, cabe ressaltar que o autuante cometeu um equívoco ao penalizar os meses de agosto de 2008 a agosto de 2009, em 600 Ufirces, tendo em vista que a Lei nº. 14.447, entrou em vigor a partir de setembro de 2009. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Maio/2008 a Junho /2009)	
Multa Ufir’s	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirce’s	4.200

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por meio de edital nº. 163/2010 em 20/12/10, consoante cópia do *Diário Oficial do Estado*, às fls. 37, onde foi veiculada a decisão, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 92/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ação fiscal. Relatou que ao analisar o documento anexo, observou que o período autuado se encontra na situação de omissão, confirmando a autuação de que o contribuinte não cumpriu com sua obrigação de enviar as DIEFs correspondente ao período solicitado pelo fisco. Esclareceu que a legislação é bem clara no tocante a validade da entrega da DIEF no qual somente poderá ocorrer após os arquivos serem processados e validados sem erros pelo programa DIEF, sendo a entrega obrigatória ainda que não tenha havido movimento econômico.


4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Reiterou os argumentos do Julgador singular quanto a retificação da multa, de 600 para 300 ufirces, tendo em vista que seria correto aplicar a penalidade gizada no art. 123, IV, "e" item 1 da Lei 12670/96 alterada pela Lei 13.633/05, fato este que leva a parcial procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 43/45.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in questio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípua de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que, o autuante aplicou a penalidade de 600 Ufirces para todo o período autuado, com base na Lei 14.447 de 02/09/09, quando o correto seria a penalidade de 300 Ufirces, conforme entendimento que segue abaixo:

A penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais insertos no auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em razão da redução da penalidade de 600 para 300 Ufirces, equivocadamente aplicada aos meses de maio a dezembro/08 e janeiro a junho/09, não vigente à época, para cobrar o período compreendido em maio/08 a junho/09.

DIEF (Maio/2008 a Junho /2009)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	14
TOTAL Ufirces	4.200

É o voto.

JB



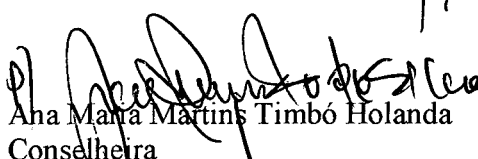
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

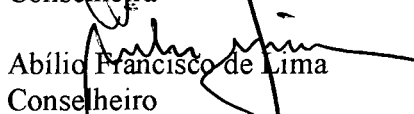
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

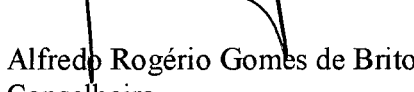
DECISÃO

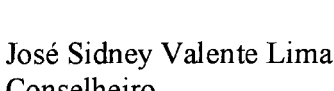
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **WILLIAN FERREIRA DA SILVA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

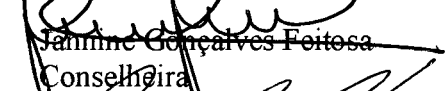

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

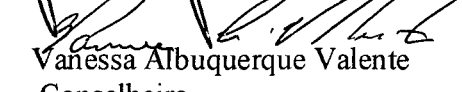

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheira

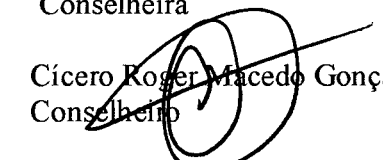

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO